



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 012/2017
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO
33ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 25/10/2016
PROCESSO Nº: 1/26/2016
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 201518137-0
RECORRENTE: MEIRA ARTE E AMBIENTAÇÃO LTDA
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Veronica Gondim Bernardo
MATRÍCULA: 038017-1-3
RELATOR: Conselheiro Renan Cavalcante Araújo

EMENTA: ICMS. Falta de escrituração de diversas notas na escrituração fiscal digital no exercício de 2011. Contribuinte não trouxe aos autos nenhum fato que pudesse desfazer a acusação fiscal. Ausência de nulidades. Recurso voluntário conhecido e improvido. Auto de infração considerado PROCEDENTE, nos termos do parecer da Assessoria Jurídica e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado do Ceará.

RELATÓRIO

A presente demanda versa sobre o auto de infração nº. 201518137-0 lavrado em função do seguinte relato “As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços amparados por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada. Constatamos a falta de escrituração algumas notas na escrituração fiscal digital no exercício de 2011, conforme relação e informação complementar em anexo ao presente auto de infração”.

O ilícito fiscal constatado, de acordo com a ilustre auditora, infringiu os artigos 4, 5 e 6 do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no art. 126 da Lei 12.670/96, alterado pela lei 13.418/03, resultando o crédito tributário no valor total de R\$ 2.424,44 no período de novembro de 2015.

Após decorrido o prazo legal para impugnação, foi lavrado termo de revelia do contribuinte e aos autos encaminhados para o CONAT para julgamento singular (fls. 13).



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Recebidos os autos no CONAT, a ilustríssima julgadora de primeiro grau julgou **procedente o lançamento tributário**, firmando o seu entendimento nos seguintes termos:

- 1) Que a empresa não comprovou o lançamento escritural digital e nem justificou a não escrituração de várias notas fiscais no exercício de 2011;
- 2) Que a infração consiste em toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida;
- 3) Que a penalidade aplicável ao caso é a prevista no art. 126 da Lei 12.670/96, com nova redação pela Lei 13.418/03.

Em 01/04/2016, apresentada juntada de procuração e requerimento de intimações pelo contribuinte (fls. 18-19)

Em 07/04/2016, a empresa autuada foi cientificada da decisão de primeira instância, apresentando, em 06/05/2016, recurso voluntário com pedido de sustentação oral, requerendo a improcedência da ação fiscal, onde, em síntese, sustentou:

- a) Que é nulo o lançamento fiscal por violação do direito de defesa, uma vez que a autoridade fiscal não definiu com exatidão a forma que o crédito foi apurado;
- b) Que é inverídica a ocorrência dos fatos narrados no auto de infração;
- c) Que, em busca da verdade real, faz-se necessária a realização de perícia, vez que somente por meio desta seria possível chegar a conclusão acerca dos fatos.

Em 19/08/2016, apresentada juntada de substabelecimento, sem reservas, pelo contribuinte (fls. 37).

Acostado aos autos o Parecer nº 54/2016 (fls. 40-44) da Célula de Assessoria Processual Tributária opinando pelo conhecimento do recurso voluntário, para, no mérito, negar-lhe provimento, confirmando a decisão condenatória proferida em primeira instância.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Conforme relatado no auto de infração e informações complementares, ora sob análise, a empresa foi autuada por não realizar a escrituração fiscal digital de diversas notas fiscais de entrada de mercadorias durante o exercício de 2011, tendo o contribuinte apresentado recurso voluntário arguindo violação ao direito de defesa, ausência de comprovação por parte do fisco da irregularidade cometida, a não ocorrência da infração, bem como requereu prova pericial.

Assim, partindo desta situação em comento, cabe observar o que dispõe o nosso ordenamento acerca dos fatos, é o que se passa a perceber a diante.

Inicialmente o contribuinte sustentando que a ação fiscal não trouxe qualquer elemento capaz de comprovar as alegações do fisco estadual, violando o direito de defesa do administrado, devendo, por este motivo, ser nulo o auto de infração.

Ocorre que a alegação do contribuinte não prospera, pois, conforme percebe-se às fls. 09, informações complementares do auto de infração, o ilustre auditor da receita estadual trouxe à baila informações suficientes das notas fiscais não escrituradas, quais sejam: chaves de acesso, número da nota, a data de emissão e o respectivo valor.

Ressalta-se que a nota fiscal é um documento cuja a existência é exclusivamente digital, onde as chaves de acesso geradas após a autorização pela Secretaria da Fazenda, confere a singularidade de cada documento, podendo o contribuinte ou o detentor da nota verificar a sua existência e validade nos sites da SEFAZ e da Receita Federal do Brasil.

Assim, não merece prosperar a alegação do contribuinte no tocante ao cerceamento de defesa, vez que foram especificadas nas informações complementares do auto de infração as chaves de acesso e outros detalhes como data de emissão e valor da nota, que serviu de base para a constatação da irregularidade e apuração do valor da multa.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Com as devidas informações discriminadas no próprio auto de infração, não há do que se falar em cerceamento de defesa, pois o contribuinte poderia se defender da acusação ou até mesmo comprovar que as referidas notas foram escrituradas, trazendo aos autos a EFD – o que não foi feito.

Desta forma, resta afastada as alegações que houve o cerceamento de defesa, uma vez que a ação fiscal especificou as notas não escrituradas, o qual é base para o cálculo e aplicação da penalidade.

Quanto as alegações que a imputação do auto de infração não condiz com a realidade, ou seja, que não houve a ocorrência da infração, esta também não merece prosperar. Como relatado acima, o contribuinte, por meio das informações constantes no auto de infração, poderia muito bem provar o contrário, trazendo aos autos situação contrária ao relato da ação fiscal.

Superadas as questões preliminares, passa-se, então a analisar o mérito.

Os contribuintes do ICMS, conforme as disposições dos artigos 256-A e seguintes do Decreto 24.569/97, são obrigados à Escrituração Fiscal Digital, obedecendo formas e os prazos estabelecidos, vejamos:

Decreto 24.569/97

Art. 276-A. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital.

(...)

3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo.

(...)

Art. 276-C. A EFD compõe-se da totalidade das informações, em meio digital, necessárias à apuração do ICMS incidente sobre as operações e prestações praticadas pelo contribuinte, inclusive o ICMS relativo à apuração do ICMS devido por substituição tributária, ou quaisquer outras de interesse do Fisco.

Assim, configurada a infração apontada pela ilustre auditora durante a ação fiscal e todos os elementos contidos no auto de infração, onde o contribuinte poderia comprovar o contrário, pois não teve em momento algum a sua defesa cerceada, é totalmente desnecessária a realização de perícia, a fim de testificar o ilícito apontado.

É conferido ao julgador, conforme o art. 97, II da Lei 15.614/14, que dispõe sobre a estrutura, organização e competência do CONAT, indeferir o pedido de realização de perícia, quando os elementos contidos nos autos forem suficientes à formação do seu convencimento, colaciona-se:

Lei 15.614/14

Art. 97. O julgador indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de realização de perícia, quando:

I – formulado de modo genérico;

II – não observada a pertinência dos quesitos formulados aos fatos imputados na autuação;

III – os fatos forem incontroversos e os elementos contidos nos autos forem suficientes à formação de seu convencimento;

IV – tratar-se de fatos notórios,

Deste modo, pelas razões acima expostas e desnecessária a realização de prova pericial, encontra-se a infração enquadrada na penalidade prevista no art. 126 da Lei 12.670/96, vejamos:

Lei 12.670/96

Art.126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à **multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.**

Desta forma, conclui-se por legítima a exigência da multa cobrada por meio da lavratura do auto de infração, vez que esta está em total consonância com a legislação.

Portanto, por todo exposto, bem como sendo afastados os argumentos da recorrente que tornariam nulo o auto de infração, conheço o recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento, vez que a ação fiscal e a aplicação da multa estão de acordo com a legislação vigente, ratificando, assim, o julgamento de primeira instância.

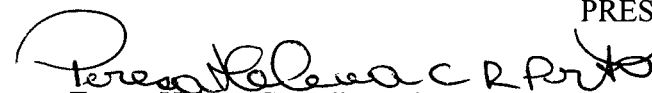
É o VOTO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **MEIRA ARTE E AMBIENTAÇÃO LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário e **negar-lhe provimento** ratificando a decisão exarada em 1ª instância, mantendo **PROCEDENTE** o feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 6 // 02 // 17.


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTA



Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
Conselheiro(a) Revisor(a)



Renan Cavalcante Araújo
Conselheiro Relator




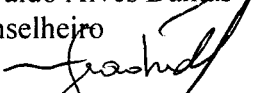
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

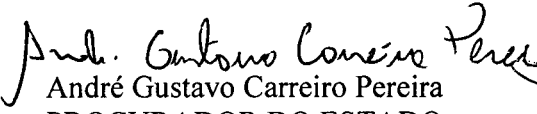
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT


Ana Mônica F. Menezes
Conselheira


Ricardo Ferreira Valente Filho
Conselheiro


Osvaldo Alves Dantas
Conselheiro


Michel André Bezerra Lima Gradvohl
Conselheiro


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em: 6 / 2 / 17